



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0145/2025

**Denomina 'Coronel PM Adilson Alves' a 2ª Companhia do 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Florianópolis.**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0145/2025, de autoria do Governo do Estado, que "Denomina 'Coronel PM Adilson Alves' a 2ª Companhia do 21º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Florianópolis".

Da Justificação do Autor retiro que:

[...]

O nome proposto é o do "Coronel PM Adilson Alves", policial militar falecido em 19 de maio de 2017, no município de Florianópolis-SC, em decorrência de hemorragia subaracnóide proveniente da artéria basilar (aneurisma).

O quartel da 2ª Companhia do 21º Batalhão de Polícia Militar, conforme vemos pela declaração de seu comandante (fls. 09), até o presente dia, não possui denominação oficial.

Analisando o curriculum vitae do "Coronel PM Adilson Alves", vemos que ele prestou relevantes serviços à comunidade catarinense, e não incide em qualquer dos fatos proibitivos previstos no art. 4º da Lei estadual nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por considerar que o referido policial militar preenche todos os requisitos contidos na Lei nº 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, é que encaminhamos a presente proposta para que o quartel da 2ª Companhia do 21º Batalhão de Polícia Militar receba a denominação de "Coronel PM Adilson Alves".

A matéria foi lida em Sessão Plenária e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado como relator.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária cuja prerrogativa está dentro do rol de atribuições constitucionais consorciadas ao Governador do Estado.

Quanto à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material, bem como não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, com respeito aos demais aspectos regimentais tocantes a este órgão fracionado.

Em relação à legalidade, entendo que a proposta se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e que os autos encontram-se devidamente instruídos, conforme regula a o art. 3º da citada legislação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0145/2025**.

Sala das Comissões,

**Deputado Alex Brasil**  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil Alves Pereira**, em 27/05/2025, às 12:18.

---